



PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
GABINETE DO PREFEITO
Gabinete Institucional
Rua Padre Anchieta, 234, Centro, Casimiro de Abreu-RJ
22-2778-9800 - gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br
CNPJ 29115458000178



1c7dfc951d



OFÍCIO PMCA/GABPREF/GAB/156/2026

Casimiro de Abreu, 2 de junho de 2026

A SUA EXCELÊNCIA,
O SENHOR VICTOR FERREIRA VARELA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 037/2026

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, que seja votado com a costumeira atenção pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 037/2026, encaminhado a essa Augusta Casa através da Mensagem nº 037/2026, que institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, cria o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, estabelece diretrizes para regularização fundiária urbana, institui o cadastro habitacional e dispõe sobre a gestão, fiscalização e reversão de imóveis públicos e oriundos de programas habitacionais no Município de Casimiro de Abreu.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ramon Dias Gidalte
Prefeito
Matrícula 13671



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 037/2026.

EM 29 DE MAIO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 037/2026, que institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, cria o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, estabelece diretrizes para regularização fundiária urbana, institui o cadastro habitacional e dispõe sobre a gestão, fiscalização e reversão de imóveis públicos e oriundos de programas habitacionais no Município de Casimiro de Abreu

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



PROJETO DE LEI 037/2026

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2026.

EMENTA: Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, cria o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, estabelece diretrizes para regularização fundiária urbana, institui o cadastro habitacional e dispõe sobre a gestão, fiscalização e reversão de imóveis públicos e oriundos de programas habitacionais no Município de Casimiro de Abreu.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Da Instituição da Política Habitacional

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Casimiro de Abreu, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade e demais normas aplicáveis, com a finalidade de assegurar o direito à moradia digna, promover a inclusão socioespacial e ordenar o desenvolvimento urbano.

§1º A Política Municipal de Habitação de Interesse Social compreende o conjunto de ações, programas, projetos e instrumentos destinados a:

- I – enfrentar o déficit habitacional quantitativo e qualitativo;
- II – promover o acesso à terra urbanizada e à moradia adequada;
- III – regularizar assentamentos informais;
- IV – garantir a adequada utilização do estoque habitacional público;
- V – prevenir a formação de novas ocupações irregulares;
- VI – integrar a política habitacional às demais políticas urbanas e sociais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 2º A Política Municipal de Habitação de Interesse Social será orientada pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – função social da propriedade e da cidade;
- III – equidade no acesso à moradia;
- IV – justiça social e redução das desigualdades territoriais;



- V – transparência administrativa e controle social;
- VI – prioridade ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social;
- VII – sustentabilidade ambiental e urbanística;
- VIII – prevenção e mitigação de riscos socioambientais.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I – priorização da população de baixa renda nos programas habitacionais;
- II – adoção de critérios técnicos e socioeconômicos para seleção de beneficiários;
- III – promoção da regularização fundiária como instrumento de inclusão urbana;
- IV – utilização racional e socialmente justa dos imóveis públicos;
- V – articulação com políticas de saneamento básico, mobilidade urbana, meio ambiente e assistência social;
- VI – incentivo à permanência das famílias em áreas regularizadas, sempre que tecnicamente viável;
- VII – prevenção da ocupação de áreas de risco ou ambientalmente protegidas;
- VIII – fortalecimento da gestão municipal e dos mecanismos de fiscalização;
- IX – promoção de parcerias institucionais para ampliação da oferta habitacional.

Seção IV

Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I – reduzir o déficit habitacional do Município;
- II – melhorar as condições de habitabilidade da população;
- III – promover a regularização fundiária urbana;
- IV – garantir a função social dos imóveis destinados à habitação;
- V – assegurar a adequada ocupação e uso dos imóveis públicos;
- VI – ampliar o acesso à moradia digna e regularizada;
- VII – estruturar e qualificar a gestão da política habitacional no âmbito municipal.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Seção I

Da Estrutura

Art. 5º Fica instituído o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS do Município de Casimiro de Abreu, como instrumento de organização, coordenação e execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§1º O SMHIS tem por finalidade integrar, planejar, executar e monitorar as ações habitacionais no âmbito municipal, assegurando eficiência, transparência e controle na gestão dos recursos e programas.

§2º Integram o SMHIS:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



- I – o órgão gestor da política habitacional, responsável pela coordenação, planejamento e execução das ações;
- II – o Cadastro Municipal de Habitação, como instrumento de identificação da demanda e gestão de beneficiários;
- III – os programas, projetos e ações habitacionais de interesse social;
- IV – os instrumentos de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017;
- V – os mecanismos de fiscalização, controle e monitoramento da ocupação e utilização dos imóveis;
- VI – outros órgãos e entidades municipais que atuem direta ou indiretamente na política habitacional.

§3º O SMHIS deverá atuar de forma integrada com as políticas públicas de saneamento básico, mobilidade urbana, meio ambiente, assistência social e planejamento urbano, visando à promoção do desenvolvimento urbano sustentável.

§4º O Poder Executivo poderá instituir instâncias de governança, coordenação e acompanhamento do SMHIS, inclusive com participação intersetorial.

Seção II

Das Competências

Art. 6º Compete ao Município, por meio do órgão gestor da política habitacional, no âmbito do SMHIS:

- I – formular, planejar, coordenar e executar a Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II – elaborar diagnósticos habitacionais periódicos, identificando déficit e inadequações habitacionais;
- III – realizar levantamentos técnicos, cadastrais e socioeconômicos;
- IV – implantar, gerir e manter atualizado o Cadastro Municipal de Habitação;
- V – selecionar beneficiários de programas habitacionais com base em critérios técnicos e socioeconômicos;
- VI – fiscalizar a ocupação, utilização e conservação de imóveis públicos e de interesse social;
- VII – instaurar, instruir e decidir processos administrativos relativos a irregularidades habitacionais;
- VIII – promover ações de regularização fundiária urbana;
- IX – monitorar e avaliar a execução dos programas habitacionais;
- X – garantir a adequada destinação dos imóveis vinculados à política habitacional;
- XI – articular-se com órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal;
- XII – promover parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil.

§1º As ações previstas neste artigo deverão observar critérios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação, contratos e outros instrumentos com órgãos públicos e entidades privadas para a execução da política habitacional.

§3º O órgão gestor poderá requisitar apoio técnico e operacional de outros órgãos municipais para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Seção I

Da Instituição, Finalidade e Forma de Acesso

Art. 7º Fica instituído o Cadastro Municipal de Habitação do Município de Casimiro de Abreu, como instrumento permanente de identificação da demanda habitacional e de gestão dos programas de habitação de interesse social.

§1º O Cadastro Municipal de Habitação tem por finalidade:



- I – identificar e qualificar a demanda habitacional do Município;
- II – subsidiar o planejamento, a formulação e a avaliação das políticas públicas habitacionais;
- III – possibilitar a seleção de beneficiários para programas habitacionais;
- IV – apoiar o controle da ocupação de imóveis públicos e de interesse social.

Seção II

Da Forma de Inscrição e Seleção

Art. 8º A inscrição e atualização no Cadastro Municipal de Habitação dar-se-ão, prioritariamente, por meio de editais públicos de chamamento, vinculados aos programas habitacionais vigentes no Município.

§1º Os editais deverão conter, no mínimo:

- I – os critérios de elegibilidade e priorização dos beneficiários;
- II – a documentação exigida;
- III – os prazos para inscrição e atualização cadastral;
- IV – as etapas do processo de seleção;
- V – os critérios de classificação e desempate;
- VI – as condições específicas do programa habitacional.

§2º A seleção dos beneficiários observará critérios objetivos, técnicos e socioeconômicos, assegurando transparência, publicidade e isonomia.

§3º O Município poderá promover, de forma complementar:

- I – cadastramento contínuo para fins de diagnóstico habitacional;
- II – atualizações cadastrais periódicas;
- III – ações de busca ativa em áreas de maior vulnerabilidade.

§4º A inscrição no cadastro não garante, por si só, o atendimento habitacional, ficando condicionada à disponibilidade de programas, recursos e enquadramento nos critérios estabelecidos em edital.

Seção III

Das Informações Cadastrais

Art. 9º O Cadastro Municipal de Habitação conterà, no mínimo:

- I – dados socioeconômicos das famílias;
- II – composição familiar;
- III – condições de moradia;
- IV – localização territorial;
- V – situação fundiária do imóvel ocupado;
- VI – outras informações necessárias à caracterização da demanda habitacional.

§1º As informações deverão ser atualizadas periodicamente, podendo o Município realizar vistorias e cruzamento de dados com outros cadastros públicos.

§2º A prestação de informações falsas ou incompletas poderá ensejar:

- I – exclusão do cadastro;
- II – impedimento de participação em programas habitacionais;
- III – adoção de medidas administrativas cabíveis.



Seção IV

Das Disposições Transitórias

Art. 10. Os cadastros habitacionais existentes na data de publicação desta Lei deverão ser encerrados e arquivados pelo órgão gestor da política habitacional, para fins de preservação do acervo histórico e administrativo do Município.

§1º Os dados constantes dos cadastros arquivados poderão ser utilizados exclusivamente para fins de consulta, auditoria, controle institucional e subsidiar estudos e diagnósticos habitacionais, vedada sua utilização direta para seleção de beneficiários em novos programas.

§2º A seleção de beneficiários para programas habitacionais, após a vigência desta Lei, deverá ocorrer exclusivamente por meio de editais públicos de chamamento, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§3º O Poder Executivo deverá adotar medidas para garantir a integridade, segurança e rastreabilidade das informações arquivadas, observadas as normas aplicáveis à proteção de dados e à gestão documental.

§3º O Poder Executivo deverá adotar medidas destinadas a garantir a integridade, segurança, rastreabilidade e proteção das informações arquivadas, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como as normas aplicáveis à gestão documental.

§4º O regulamento poderá estabelecer regras de transição cadastral, atualização de informações e reaproveitamento de dados para fins estatísticos e administrativos.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I

Das Diretrizes

Art. 11. O Município promoverá a regularização fundiária urbana – REURB, como instrumento de inclusão social, ordenamento territorial e garantia do direito à moradia, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e demais normas aplicáveis.

§1º A regularização fundiária observará as seguintes diretrizes:

- I – garantia do direito à moradia digna;
- II – promoção da função social da propriedade e da cidade;
- III – integração dos assentamentos informais ao ordenamento urbano;
- IV – priorização da permanência das famílias nas áreas ocupadas, sempre que possível;
- V – articulação com políticas de saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente;
- VI – prevenção de ocupações em áreas de risco ou ambientalmente protegidas;
- VII – simplificação de procedimentos administrativos, observada a legalidade.

§2º A REURB será classificada em:

- I – REURB de Interesse Social (REURB-S), aplicável à população de baixa renda;
- II – REURB de Interesse Específico (REURB-E), aplicável aos demais casos.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 12. As ações de regularização fundiária urbana compreenderão, no mínimo:



- I – instauração do processo administrativo de regularização;
- II – levantamento planialtimétrico e cadastral da área;
- III – identificação e qualificação dos ocupantes;
- IV – análise jurídica e urbanística da área;
- V – definição da modalidade de REURB;
- VI – elaboração do projeto urbanístico de regularização;
- VII – implantação ou adequação da infraestrutura essencial, quando necessária;
- VIII – emissão de Certidão de Regularização Fundiária (CRF);
- IX – titulação dos ocupantes;
- X – encaminhamento para registro no cartório de registro de imóveis competente.

§1º A regularização fundiária deverá priorizar assentamentos consolidados ocupados por população de baixa renda.

§2º O Município poderá adotar procedimentos simplificados para a REURB-S, conforme legislação vigente.

§3º A titulação poderá ocorrer por meio de instrumentos previstos na legislação federal, tais como:

- I – legitimação fundiária;
- II – legitimação de posse;
- III – concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV – outros instrumentos legalmente admitidos.

§4º O Município poderá prestar apoio técnico, administrativo e jurídico aos beneficiários para viabilizar o registro dos títulos.

§5º Poderão ser firmadas parcerias com cartórios, órgãos públicos e instituições para agilizar os procedimentos de regularização.

CAPÍTULO V

DOS IMÓVEIS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS

Seção I

Da Destinação

Art. 13. Os imóveis oriundos de programas habitacionais de interesse social, inclusive aqueles decorrentes de doação, concessão ou qualquer forma de destinação pública, são vinculados à Política Municipal de Habitação e destinam-se exclusivamente à moradia do beneficiário e de seu núcleo familiar.

§1º Os imóveis deverão atender à sua função social, sendo obrigatória sua utilização para fins residenciais permanentes.

§2º É vedado, sem autorização expressa do Poder Público e em desacordo com a legislação aplicável:

- I – vender, prometer vender ou transferir a posse ou propriedade a terceiros;
- II – ceder, emprestar ou permitir a ocupação por pessoa estranha ao núcleo familiar beneficiário;
- III – alugar, total ou parcialmente, o imóvel;
- IV – utilizar o imóvel para fins comerciais, industriais ou institucionais não autorizados;
- V – manter o imóvel desocupado ou abandonado sem justificativa;
- VI – destinar o imóvel a finalidade diversa daquela prevista no programa habitacional.



§3º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a instauração de processo administrativo para apuração da irregularidade, podendo resultar na aplicação de medidas administrativas, inclusive a reversão do imóvel ao patrimônio público, nos termos desta Lei.

§4º O Município poderá realizar vistorias periódicas para verificar o cumprimento da destinação dos imóveis.

§5º O regulamento poderá prever hipóteses excepcionais de autorização administrativa temporária para cessão ou ocupação compartilhada, mediante decisão fundamentada do órgão gestor competente, especialmente em situações de vulnerabilidade social, tratamento de saúde, atividade laboral temporária ou outras circunstâncias justificadas.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO DOS IMÓVEIS

Seção I

Das Hipóteses

Art. 14. Os imóveis vinculados a programas habitacionais de interesse social poderão ser revertidos ao patrimônio público municipal quando constatado o descumprimento de sua finalidade social ou das condições estabelecidas no ato de concessão, doação ou instrumento equivalente.

§1º Constituem hipóteses de reversão:

- I – abandono do imóvel, caracterizado pela ausência de uso contínuo para moradia;
- II – desocupação injustificada por período superior ao definido em regulamento;
- III – utilização do imóvel para finalidade diversa da habitacional;
- IV – ocupação por terceiros não autorizados ou estranhos ao núcleo familiar beneficiário;
- V – cessão, transferência, promessa de venda ou comercialização irregular do imóvel;
- VI – locação total ou parcial sem autorização do Poder Público;
- VII – descumprimento das condições previstas no programa habitacional ou no instrumento de concessão;
- VIII – prestação de informações falsas no processo de concessão do benefício, quando comprovada.

§2º A caracterização das hipóteses previstas neste artigo dependerá de apuração em processo administrativo próprio.

§3º A reversão administrativa observará os limites previstos no título jurídico originário, no instrumento de concessão, doação ou transferência e na legislação civil e registral aplicável.

§4º Nos casos em que houver transferência definitiva da propriedade mediante registro imobiliário sem cláusula resolutiva expressa, eventual desconstituição da titularidade dependerá da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Seção II

Do Processo Administrativo de Reversão

Art. 15. A reversão do imóvel será precedida de processo administrativo, instaurado pelo órgão gestor da política habitacional, garantindo-se a observância do devido processo legal.

§1º O processo administrativo deverá conter, no mínimo:

- I – vistoria técnica do imóvel;
- II – relatório circunstanciado com descrição da irregularidade;
- III – identificação do ocupante ou beneficiário;
- IV – notificação formal para ciência dos fatos e apresentação de defesa;



- V – prazo razoável para manifestação do interessado;
- VI – análise técnica e jurídica;
- VII – decisão fundamentada da autoridade competente.

§2º Serão assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

§3º Poderão ser realizadas diligências complementares, inclusive novas vistorias, oitivas e requisição de documentos.

§4º Na hipótese de regularização da situação dentro do prazo concedido, o processo poderá ser arquivado, mediante decisão motivada.

§5º O processo administrativo de reversão deverá observar os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade e motivação dos atos administrativos.

Seção III

Dos Efeitos da Reversão

Art. 16. Constatada, em decisão administrativa definitiva, a ocorrência de irregularidade, serão adotadas as seguintes medidas:

- I – reversão do imóvel ao patrimônio público municipal;
- II – cancelamento de eventual autorização de uso, concessão ou benefício habitacional;
- III – adoção de medidas administrativas para desocupação do imóvel;
- IV – promoção, quando necessário, de medidas judiciais cabíveis, inclusive reintegração de posse.

§1º A reversão não ensejará direito à indenização, salvo quanto às benfeitorias necessárias, desde que:

- I – previamente autorizadas pelo Poder Público, quando exigido;
- II – devidamente comprovadas.

§2º Os valores eventualmente devidos a título de benfeitorias poderão ser compensados na forma da legislação vigente.

§3º O imóvel revertido será incorporado ao patrimônio municipal e destinado conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

§4º A adoção de medidas administrativas ou judiciais para desocupação do imóvel deverá observar a legislação vigente, os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da moradia, especialmente quando envolver famílias em situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO VII

DA DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS REVERTIDOS

Seção I

Dos Critérios de Destinação

Art. 17. Os imóveis revertidos ao patrimônio público municipal serão destinados de acordo com o interesse público e as diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§1º A destinação observará, prioritariamente:

- I – atendimento de famílias regularmente inscritas no Cadastro Municipal de Habitação;
- II – execução de programas habitacionais de interesse social;
- III – reassentamento de famílias provenientes de áreas de risco, insalubres ou objeto de intervenção urbanística;



IV – atendimento a situações emergenciais ou de vulnerabilidade social devidamente caracterizadas.

§2º A definição da destinação do imóvel será precedida de análise técnica e social, considerando:

- I – o perfil da demanda habitacional;
- II – a localização e características do imóvel;
- III – a adequação do imóvel à finalidade pretendida;
- IV – as prioridades estabelecidas na política habitacional municipal.

§3º Sempre que possível, será assegurada a transparência no processo de destinação, podendo o Município adotar critérios públicos e procedimentos formais de seleção.

§4º Os imóveis poderão, excepcionalmente e mediante justificativa técnica, ser destinados a outras finalidades de interesse público, desde que compatíveis com as diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Atuação Administrativa

Art. 18. A fiscalização dos imóveis vinculados à Política Municipal de Habitação de Interesse Social será exercida pelo órgão gestor competente, com a finalidade de verificar o cumprimento da função social da moradia e das condições estabelecidas nesta Lei.

§1º No exercício de suas atribuições, os agentes públicos devidamente designados poderão:

- I – realizar vistorias técnicas e inspeções in loco;
- II – coletar dados e informações socioeconômicas e cadastrais;
- III – emitir notificações e intimações administrativas;
- IV – lavrar autos de constatação e demais instrumentos administrativos;
- V – requisitar documentos e esclarecimentos dos ocupantes;
- VI – instruir processos administrativos relativos à regularização ou apuração de irregularidades;
- VII – solicitar apoio de outros órgãos municipais, quando necessário.

§2º A atuação dos agentes deverá ser devidamente identificada e registrada, garantindo a rastreabilidade dos atos administrativos.

§3º O acesso ao imóvel deverá observar os limites constitucionais e legais, especialmente a garantia da inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, sendo vedado o ingresso coercitivo sem consentimento do ocupante, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas ou mediante ordem judicial.

§4º Constatada irregularidade, o agente deverá lavrar registro formal e encaminhar o caso para as providências administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A atuação administrativa observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade.

CAPÍTULO IX

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA HABITACIONAL

Seção I

Dos Instrumentos



Art. 19. Constituem instrumentos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Casimiro de Abreu, dentre outros previstos na legislação vigente:

- I – programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II – regularização fundiária urbana, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017;
- III – assistência técnica pública e gratuita para habitação de interesse social;
- IV – utilização, destinação e gestão de áreas e imóveis públicos para fins habitacionais;
- V – parcerias com órgãos públicos, iniciativa privada e organizações da sociedade civil;
- VI – instrumentos de planejamento urbano e territorial aplicáveis à política habitacional;
- VII – mecanismos de cadastro, seleção e acompanhamento de beneficiários;
- VIII – ações de fiscalização e controle da ocupação dos imóveis.

§1º Os instrumentos previstos neste artigo poderão ser utilizados de forma isolada ou integrada, conforme as necessidades da política habitacional e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§2º O Poder Executivo poderá instituir programas específicos, regulamentar a aplicação dos instrumentos e definir procedimentos operacionais para sua implementação.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo o Poder Executivo:

- I – instituir cronograma de implementação gradual das ações;
- II – celebrar convênios, parcerias e cooperações técnicas;
- III – utilizar recursos provenientes de programas estaduais e federais;
- IV – regulamentar prioridades administrativas e operacionais.

Parágrafo único. A execução da Política Municipal de Habitação deverá observar as normas de responsabilidade fiscal, planejamento orçamentário e disponibilidade administrativa do Município.

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo normas complementares necessárias à sua execução.

§1º O Poder Executivo poderá editar atos normativos complementares sempre que necessário à adequada execução desta Lei.

§1º O regulamento deverá disciplinar, no mínimo:

- I – critérios objetivos de seleção e priorização de beneficiários;
- II – procedimentos de inscrição e atualização cadastral;
- III – mecanismos de fiscalização e monitoramento;
- IV – rito dos processos administrativos;
- V – critérios técnicos para regularização fundiária;
- VI – hipóteses de regularização de irregularidades;
- VII – procedimentos de reversão e desocupação;
- VIII – mecanismos de transparência e controle social;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



IX – proteção e tratamento de dados pessoais.

§2º O Poder Executivo poderá editar atos normativos complementares sempre que necessário à adequada execução desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente aquelas que conflitem com seus dispositivos.

RAMON DIAS GIDALTE

PREFEITO



MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

RUA PADRE ANCHIETA, Nº 234 - CENTRO - CNPJ: 29.115.458/0001-78

CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000

FONE: (22) 2778-9800



CÓDIGO DE ACESSO

210C468E5F8C4FEF82D07105FD8C3935

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

✓ Assinante: RAMON DIAS GIDALTE em 01/06/2026 21:32:54
CPF:***.***-687-53
Certificadora: MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://casimirodeabreu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/210C468E5F8C4FEF82D07105FD8C3935>